



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0803883-87.2023.8.19.0202

Apelante: HELENICE RODRIGUES MESSNER NEVES
Apelado: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de origem: **Regional de Madureira, Comarca da Capital, 2ª Vara Cível**

EMENTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. TEMA N. 1.178, DO E. STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I – CASO EM EXAME:

1. Autos remetidos pela E. 3ª Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, em razão da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n 1988687/RJ, 1988697/RJ e 1988686/RJ, paradigmas do Tema 1.178, diante da declaração de deserção do recurso, por este Órgão Julgador.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se a hipótese dos autos se subsume à tese firmada no Tema n. 1.178, do E. STJ, quanto à adoção de critérios objetivos, para aferição da hipossuficiência, na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. O Colegiado não conheceu do recurso interposto pela ré, ora apelante, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, o que inviabilizou o exame de seu mérito.

5. Embora tenha reiterado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não restou demonstrada alteração superveniente de sua capacidade

econômico-financeira, circunstância que justificou o indeferimento do benefício.

6. Os juntados aos autos evidenciam realidade diversa da hipossuficiência econômica declarada.

A carteira de trabalho (índice 5297849, autos de origem) demonstra remuneração declarada de R\$9.245,49.

Além disso, consta contrato de financiamento de veículo, com obrigação mensal correspondente a 41 parcelas de R\$1.631,22, circunstâncias incompatíveis, em princípio, com a alegada incapacidade financeira.

7. A recorrente deixou de apresentar documentação atualizada, apta a demonstrar eventual alteração de sua situação financeira, tanto por ocasião da interposição da apelação, quanto na manifestação, limitando-se a mencionar a existência de reduzido saldo em conta bancária.

8. Do cotejo de toda a documentação constante dos autos originários e das peças apresentadas neste juízo de retratação, conclui-se pela existência de elementos concretos suficientes para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica da recorrente, razão pela qual permanece justificado o indeferimento da gratuidade de justiça.

8. Inexistência de desconformidade entre os acórdãos recorridos e a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.178.

IV. DISPOSITIVO: JULGAMENTO MANTIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

Os presentes autos foram encaminhados a este Órgão Julgador pela E. Terceira Vice-Presidência, do E. TJ-RJ, para fins de reexame e eventual exercício de juízo de retratação, em razão de eventual divergência entre os acórdãos de índices 33 e 76, e a orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 1.178.

O acórdão de índice 33 (fls.33/36), ora submetido a reexame, deixou de conhecer do recurso de apelação interposto pela parte ré, HELENICE RODRIGUES MESSNER NEVES, porquanto, embora tenha reiterado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não restou demonstrada alteração superveniente de sua capacidade econômico-financeira, circunstância que justificou o indeferimento do benefício.

Na oportunidade, foi assegurado à apelante prazo para o recolhimento das custas recursais, em observância ao devido processo legal. Todavia, a parte permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 10, impondo-se, por conseguinte, a decretação da deserção do recurso de apelação interposto no índice 156808972, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, o que inviabilizou o exame de seu mérito.

Por sua vez, o acórdão de índice 76 (fls. 76/79), ora recorrido no recurso especial, igualmente não emitiu qualquer juízo de valor acerca da concessão ou do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à recorrente.

Com efeito, referido acórdão limitou-se a reconhecer a impossibilidade de conhecimento do agravo interno, uma vez que este foi interposto contra decisão colegiada, e não contra decisão monocrática, em manifesta desconformidade com o disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Isso posto, tem-se que o presente reexame decorre da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.178, segundo a qual é vedada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento imediato do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, sem prejuízo da possibilidade de seu afastamento quando existirem elementos concretos capazes de infirmar a presunção relativa de hipossuficiência econômica, nos seguintes termos:

"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."

Todavia, da análise dos fundamentos constantes do V. acórdão de índex 33, proferido por esta Colenda Câmara Cível, verifica-se que o indeferimento do benefício não decorreu da adoção de critério objetivo isolado, tampouco de presunção abstrata acerca da capacidade econômica da recorrente.

Embora a apelante alegue encontrar-se em situação de hipossuficiência econômica, os documentos por ela próprios acostados aos autos evidenciam realidade diversa. A carteira de trabalho (índex 5297849, autos de origem) demonstra remuneração declarada de R\$ 9.245,49. Além disso, consta contrato de financiamento de veículo com obrigação mensal correspondente a 41 parcelas de R\$ 1.631,22, circunstâncias incompatíveis, em princípio, com a alegada incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Cumprе destacar, ainda, que a recorrente deixou de apresentar documentação atualizada apta a demonstrar eventual alteração de sua situação financeira, tanto por ocasião da interposição da apelação quanto na manifestação de fl. 132, limitando-se a mencionar a existência de reduzido saldo em conta bancária.

A propósito, o comprometimento da renda mensal com despesas ordinárias ou com o pagamento de financiamentos e dívidas pessoais não se confunde com hipossuficiência econômica para os fins do art. 98 do Código de Processo Civil. O estado de endividamento, por si só, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça quando ausentes elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de suportar os encargos processuais.

Importa ressaltar que o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido com a devida cautela, observada sua finalidade constitucional e legal, qual seja, assegurar o acesso à Justiça apenas àqueles que efetivamente não possuam condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não se destinando a beneficiar quem disponha de capacidade econômica suficiente para suportar tais encargos.

No caso concreto, não se verifica a utilização de critérios objetivos como fundamento exclusivo para o indeferimento da benesse. Ao contrário, a decisão observou o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, oportunizando à recorrente a comprovação de sua alegada hipossuficiência, a qual não foi satisfatoriamente demonstrada.

Assim, do cotejo de toda a documentação constante dos autos originários e das peças apresentadas neste juízo de retratação, conclui-se pela existência de elementos concretos suficientes para afastar

a presunção relativa de hipossuficiência econômica da recorrente, razão pela qual permanece justificado o indeferimento da gratuidade de justiça.

Nessas circunstâncias, não há razão para o exercício do juízo de retratação, devendo ser integralmente mantido o acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto no sentido de **em sede de juízo de retratação**, manter-se integralmente o v. acórdão anteriormente proferido.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator